LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 16 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 32, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos municípios criados com fundamento no disposto no art. 2.º da Lei Complementar n.º 32, de 26 de dezembro de 1977, renovar-se-ão as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2.º Os candidatos eleitos na renovação das eleições a que se refere o artigo anterior tomarão posse dentro de 30 (trinta) dias, a partir do ato de sua diplomação, findando seus mandatos juntamente com os dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na mesma data em que se realizaram as eleições renovadas.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias à execução desta Lei Complementar, fixando, inclusive, a data das eleições e a da posse dos eleitos.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6 528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico — PLANASA.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

I — estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;

II — coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;

III — assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art. 2.º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico,

realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2.º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art. 3.º Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministeral de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art. 4.º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos socais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art. 5.º Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art. 6.º O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

LEI N.º 6 530 — DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será premitido ao é regido pelo disposto na presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Corertor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3.º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art. 4.º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 5.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fisalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 6.º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como

sócio, gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.

Art. 7.º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 8.º O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 9.º Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da Jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 10. O Conselho Federal será composto por dois representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data desta lei.

Art. 12. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art. 13. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros.

§ 1.º A diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros.

§ 2.º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 14. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.

Art. 15. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conslhos Regionais ocorrerá:

I — por renúncia;

II — por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III — por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V — por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano.

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

I — eleger sua diretoria;

II — elaborar e alterar seu regimento;

III — aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem com a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IV — criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;

V — baixar normas de ética profissional;

VI — elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;

VII — fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

VIII — decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

IX — julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

X — elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais.

XI — homologar o regimento dos Conselhos Regionais;

XII — aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais.

XIII — credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;

XIV — intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:

a) se comprovada irregularidade na administração;

b) se tiver havido atraso injustificado ao recolhimento da contribuição;

XV — destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;

XVI — promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

XVII — baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger sua diretoria;

II — aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III — propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV — homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V — decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas.

VI — organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII — expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII — impor as sanções previstas nesta lei;

IX — baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art. 18. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;

II — a renda patrimonial;

III — as contribuições voluntárias;

IV — as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I — as anuidades, emolumentos e multas;

II — a renda patrimonial;

III — as contribuições voluntárias;

IV — as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I — prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II — auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III — anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documentos escrito;

IV — fazer anúncio ou impresso relativo a atividade de profissional sem mencionar o número da inscrição;

V — anunciar loteado ou em condomínio sem mencionar o número de regis-

tro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VI — violar o sigilo profissional;

VII — negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VIII — violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

IX — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X — deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — censura;

III — multa;

IV — suspensão da inscrição, até noventa dias;

V — cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1.º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2.º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3.º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4.º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regime jurídico das Leis do Trabalho.

Art. 23. Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei n.º 4 116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta lei.

Art. 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4 116, de 27 de agosto de 1962.

Brasília, 12 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI N.º 6 534, DE 26 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 1.º A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro.

§ 2.º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 3.º As chapas são apresentadas perante a Comissão Executiva Regional pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Convenção.

Ar.t 2.º Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de Delegado à Convenção Regional, e não havendo suplente, a substituição far-se-á pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3.º Na Convenção destinada à escolha dos candidatos às eleições de 1.º de setembro serão submetidos aos convencionais, os candidatos a Governador, a Vice-Governador e a Senador e seus Suplentes de que trata o Decreto-lei n.º 1 543, de 14 de abril de 1977.

§ 1.º Na Convenção para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro, que será realizada até 31 de agosto, serão submetidos aos convencionais os candidatos a Senador e Suplentes de que trata o Decreto-lei n.º 1 541, de 14 de abril de 1977, a Deputado Federal e a Deputado Estadual.

§ 2.º Se a escolha dos candidatos mencionados neste artigo realizar-se em Convenção única, deverão ser votados em escrutínios distintos os candidatos às eleições de 1.º de setembro e os candidatos às eleições de 15 de novembro.

§ 3.º Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção.

§ 4.º No caso de ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senado, estas constarão de chapa própria e sua votação obedecerá as normas do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1 541, de 14 de abril de 1977.

§ 5º Quando o Partido apresentar um só candidato a Senador para o preenchimento da vaga de que trata o Decreto-lei n.º 1 543, de 14 de abril de 1977, o primeiro e o segundo suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

§ 6.º Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Art. 4.º Nas Convenções para escolha de candidatos, presente a maioria absoluta de seus membros, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 5.º O art. 83 da Lei n.º 4 737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário."

Parágrafo único. Nas eleições para a Câmara dos Deputados no Territórios Federais, excetuado o de Fernando de Noronha, aplicar-se-ão os incisos I e II e § 1.º do art. 109 da Lei n.º 4 737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 6.º Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas, e se concorrerem 3 (três) candidatos a Senador, apenas estes serão indicados à Convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1 541, de 14 de abril de 1977.

§ 1.º Se forem 2 (dois) os candidatos a Senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a Senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito.

§ 2.º Não sendo instituídas sublegendas, os candidatos a suplente serão escolhidos na forma prevista no art. 1.º do citado Decreto-lei n.º 1 541, de 14 de abril de 1977, podendo ser indicados pela

Comissão Executiva Regional ou por grupos de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 7.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher, considerados candidatos natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais.

§ 1.º O sorteio dos números com que deverão concorrer os candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional far-se-á na mesma Convenção em que forem escolhidos e será procedido perante os interessados.

§ 2.º Os candidatos natos não figurarão nas listas mencionadas no art. 1.º e serão considerados automaticamente, escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, até a instalação da Convenção.

§ 3.º Os candidatos natos terão assegurado o mesmo número com que concorreram na eleição anterior, salvo opção do interessado em contrário.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 5.º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro realizará o sorteio das novas séries dos Partidos, bem como dos números dos candidatos natos, antes da Convenção que escolherá os candidatos a Deputados Federais e Estaduais.

Art. 8.º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1978, observado o disposto nos arts. 39 e 13, § 6.º, da Constituição Federal.

Art. 9.º O registro dos candidatos às eleições de 1.º de setembro de 1978 para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, será requerido até às dezoitos horas do dia 15 de agosto de 1978.

§ 1.º Havendo qualquer omissão no pedido, a Mesa da Assembléia Legislativa determinará que a falha seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º O pedido de registro será deferido pela Mesa da Assembléia Legislativa no prazo de 3 (três) dias.

Art. 10. As argüições de inelegibilidade, de candidatos às eleições de 1.º de setembro, deverão estar julgadas com a publicação dos respectivos acórdãos:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 31 de julho;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 13 de agosto.

Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos às eleições de 15 de novembro, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e publicados os acórdãos:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 6 de outubro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 21 de outubro.

Art. 12. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas dos Estados e Municípios.

§ 1.º Exctuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços pú-

blicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto do corrente ano.

§ 2.º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 13. Ao Servidor Público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleiral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 14. O Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara de Vereadores convocará sessão extraordinária e pública para, na segunda quinzena do mês de julho, e mediante votação nominal, escolher os Delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes.

Art. 15. Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos mesmos será antecipada para a primeira data.

Art. 16. Terminada a apuração de votos em cada zona eleitoral as Juntas, além da ata geral a que se refere o art. 184 do Código Eleitoral, expedirão um boletim geral de apuração da zona ou de cada um dos municípios que a integrem, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos delegados dos partidos.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6 535, DE 15 DE JUNHO DE 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O art. 2.º da Lei n.º 4 771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2.º — .....

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de junho de 1978; 157.º da Indpendência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

DECRETO-LEI N.º 1 662 DE 18 DE ABRIL DE 1978

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

Decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os aparelhos eletrônicos tipo *Pacemaker* implantáveis no corpo humano, mediante prótese, para comando da freqüência cardíaca.

Art. 2.º. As partes, peças e componentes importados, sem similar nacional, destinados à fabricação dos aparelhos de que trata o artigo anterior, ficam isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, nos termos do art. 172 da Lei 5172 de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), remissão de créditos tributários decorrentes de fatos geradores, ocorridos até a data da vigência deste Decreto-lei, objeto ou não de procedimento fiscal, relativos ao imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os aparelhos de fabricação nacional a que se refere o art. 1.º desde que o tributo não tenha sido cobrado dos adquirentes, vedada qualquer compensação ou restituição.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1978. 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire

DECRETO-LEI N.º 1 627, DE 2 DE JUNHO DE 1978

Dispõe quanto à isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe contere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Poderá ser concedida, até 31 de dezembro de 1981, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas importações de partes e componentes para a fabricação de cento e vinte trens-unidades elétricos a serem realizadas pelas empresas produtoras selecionadas pelo Ministério dos Transportes, em articulação com o Conselho de Desenvolvimento Indurtrial (CDI).

Art. 2.º A isenção de que trata o artigo antrior será concedida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3.º As importações amparadas pelas isenções de que trata o artigo 1.º não estão sujeitas ao recolhimento restituível previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 427, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 4.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os cento e

vinte trens-unidades elétricos de que trata o art. 1.º, adquiridos no mercado interno por empresas ferroviárias nacionais.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização, nas modalidades de ressarcimento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive por via de compensação no pagamento de tributos federais ou mediante o recebimento, em espécie, a título de restituição, do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às partes e componentes, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos cento e vinte trens-unidades elétricos referidos neste artigo.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Newton Cyro Braga
Angelo Calmon de Sá
Elcio Costa Couto